

Pregão Eletrônico

Visualização de Recursos, Contra-Razões e Decisões

CONTRA RAZÃO :

EXCELENTÍSSIMO(A) SR(A). PRESIDENTE DA COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÕES DO CONSELHO REGIONAL DOS REPRESENTANTES COMERCIAIS NO ESTADO DE PERNAMBUCO – CORE/PE

PROCESSO LICITATÓRIO Nº 07/2017

REFERÊNCIA: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 04/2017 - CORE-PE

INAZ DO PARÁ SERVIÇOS DE CONCURSO PÚBLICO LTDA – EPP, pessoa jurídica de direito privado, com sede na rua da mata, passagem Santo Antônio, nº. 32-A bairro Marambaia CEP 66.615-105, CNPJ nº. 12.627.815/0001-84, neste ato representada pela Sra. Maria de Nasaré Martins da Silva, vem, na forma da legislação vigente, até Vossa Senhoria, para, tempestivamente, com fulcro no art. 4º, XVIII, da Lei nº. 10.520/2002, apresentar CONTRARRAZÕES ao inconsistente recurso interposto pela empresa ASSOCIAÇÃO DE ENSINO SUPERIOR SANTA TEREZINHA, perante este distinto órgão, pelas razões de fato e de direito a seguir escandidas.

1. DA SÍNTESE FÁTICA

Trata-se de CONTRARRAZÕES ao inconsistente recurso interposto pela empresa ASSOCIAÇÃO DE ENSINO SUPERIOR SANTA TEREZINHA, CNPJ nº. 70.223.060/0001-59.

O pregão em epígrafe tem como objeto a contratação dos serviços técnicos especializados para planejamento, organização, divulgação e execução de Concurso Público do COREPE, incluindo todo o material envolvido, para preenchimento de vagas existentes, para posse e exercício na sede do CORE-PE e suas Delegacias. O orçamento deverá ser para a realização de concurso público para uma estimativa de 4.066 (quatro mil e sessenta e seis) candidatos.

Após todo o procedimento licitatório, a empresa INAZ DO PARÁ SERVIÇOS DE CONCURSO PÚBLICO LTDA – EPP, sagrou-se vencedora do certame.

Entretanto, inconformada com o resultado do processo licitatório em epígrafe, a empresa ASSOCIAÇÃO DE ENSINO SUPERIOR SANTA TEREZINHA interpôs recurso administrativo na tentativa de mudar o resultado do mesmo.

A empresa recorrente alegou, em síntese, que a vencedora do certame licitatório não apresentou preços condizentes com os praticados no mercado, o que vai de encontro aos ditames editalícios que regeram o certame.

Requeru, também, a desclassificação da empresa vencedora do processo licitatório.

A Comissão de Licitação recebeu tempestivamente o recurso interposto para análise das argumentações levantadas pela empresa ora recorrente.

2. DA IMPUGNAÇÃO AO RECURSO DA ASSOCIAÇÃO DE ENSINO SUPERIOR SANTA TEREZINHA

Em síntese, alega a recorrente que perdeu a licitação devido ao fato de que A EMPRESA VENCEDORA PRATICA PREÇOS NA CONDIZENTES COM OS PRATICADOS NO MERCADO.

Ventilou que nem sempre uma proposta que aparentemente pareça mais vantajosa e adequada ao interesse público deve ser considerada exequível.

Em contrarrazões a empresa INAZ DO PARÁ refuta da seguinte forma:

3. LICITAÇÃO NA MODALIDADE PREGÃO. EXEQUIBILIDADE DA PROPOSTA. RECURSO CARENTE DE FUNDAMENTAÇÃO. AUSÊNCIA DE PLAUSIBILIDADE

Primeiramente, cumpre esclarecer que a inabilitação/desclassificação de um licitante somente é cabível na hipótese de ilegalidade literal e latente, o que não se verifica no caso em concreto, considerando que a argumentação da recorrente decorreu de argumentos pífios e ilógicos, além de carentes de fundamentação.

Conforme se depreende do recurso interposto pela empresa recorrente, a mesma requer a desclassificação da empresa INAZ pelo simples fato de esta, supostamente, não ter praticado os preços utilizados no mercado. Entretanto, a recorrente em momento algum justifica os motivos determinantes de tal entendimento. Não juntou nenhuma cotação de preços, não juntou nenhum cálculo que nos levasse a entender o motivo de tal argumento.

Ao que parece, ventilou tal argumento pelo simples fato de entender que por serem apresentados valores melhores que os seus, então devem ser considerados inexequíveis para qualquer outra empresa.

A empresa INAZ goza de sólido conceito no ramo em que atua. É inquestionável que cada empresa possui uma realidade financeiro-operacional, e o que pode ser inexequível para uma, pode não o ser para outra.

Não demonstrou objetivamente, a partir de critérios previamente publicados, os motivos que levariam a empresa INAZ a não suportar o contrato.

A demonstração por parte da recorrente de que os preços apresentados pela recorrida são irrisórios ou nulos, conforme previsão do §3º, do art. 44, da Lei de Licitações, depende da apresentação de justificativas que evidenciem, de forma contundente, a possibilidade de inexecução de sua oferta.

Posta a questão nestes termos, temos que o art. 48, II, da Lei nº. 8.666/93, preceitua, in verbis:

Art. 48. Serão desclassificadas:

(...)

II - propostas com valor global superior ao limite estabelecido ou com preços manifestamente inexequíveis, ASSIM CONSIDERADOS AQUELES QUE NÃO VENHAM A TER DEMONSTRADA SUA VIABILIDADE ATRAVÉS DE DOCUMENTAÇÃO QUE COMPROVE QUE OS CUSTOS DOS INSUMOS SÃO COERENTES COM OS DE MERCADO E QUE OS COEFICIENTES DE PRODUTIVIDADE SÃO COMPATÍVEIS COM A EXECUÇÃO DO OBJETO DO CONTRATO, CONDIÇÕES ESTAS NECESSARIAMENTE ESPECIFICADAS NO ATO CONVOCATÓRIO DA LICITAÇÃO.

Verifica-se, assim, que o fundamento citado pela lei para caracterizar a desclassificação das propostas apresentadas em uma licitação, está relacionado ao preço. Aqui, tanto as propostas que apresentarem preços exorbitantes quanto os que contiverem preços manifestamente inexequíveis devem ser eliminados do certame.

Entretanto, o inciso X, do art. 40, da Lei de Licitações veda a fixação de preços mínimos como critério de aceitabilidade dos preços unitário e global, in verbis:

Art. 40. O edital conterá no preâmbulo o número de ordem em série anual, o nome da repartição interessada e de

seu setor, a modalidade, o regime de execução e o tipo da licitação, a menção de que será regida por esta Lei, o local, dia e hora para recebimento da documentação e proposta, bem como para início da abertura dos envelopes, e indicará, obrigatoriamente, o seguinte:

(...)

X - o critério de aceitabilidade dos preços unitário e global, conforme o caso, permitida a fixação de preços máximos e VEDADOS A FIXAÇÃO DE PREÇOS MÍNIMOS, critérios estatísticos ou faixas de variação em relação a preços de referência (...).

Vale ressaltar que o TCU, no verbete de sua súmula nº. 362, dispõe que: O CRITÉRIO DEFINIDO NO ART. 48, INCISO II, § 1º, ALÍNEAS "A" E "B", DA LEI 8.666/1993 CONDUZ A UMA PRESUNÇÃO RELATIVA DE INEXEQUIBILIDADE DE PREÇOS, DEVENDO A ADMINISTRAÇÃO DAR À LICITANTE A OPORTUNIDADE DE DEMONSTRAR A EXEQUIBILIDADE DA SUA PROPOSTA.

Assim, mesmo na hipótese de ficar demonstrado que uma proposta é de valor irrisório ou inexequível, a empresa licitante deverá dar ao particular a possibilidade de comprovação da viabilidade de suas propostas, com a apresentação de documentação que comprove que os seus custos são coerentes com os do mercado e que os coeficientes de produtividade são compatíveis com a execução do objeto do contrato.

Para corroborar nosso entendimento:

Acórdão 79/2010 - Plenário. Data da sessão. 27/01/2010. Relator MARCOS BEMQUERER. Área Licitação. Tema Proposta. Subtema Preço. Outros indexadores. Comprovação, Exequibilidade, Presunção relativa, Inexequibilidade, Possibilidade, Desclassificação Tipo do processo REPRESENTAÇÃO. Enunciado em qualquer situação de suposta inexequibilidade é inadmissível a desclassificação direta de licitantes sem que lhes seja facultada oportunidade de apresentar justificativas para os valores ofertados.

Excerto

Voto:

40. [...], o procedimento adotado no certame em tela de desclassificação direta das propostas com custos unitários julgados inexequíveis deve ser analisado sob a ótica do que prevê a Lei n. 8.666/1993 e o posicionamento doutrinário. Nesse sentido, cumpre transcrever o art. 48 da aludida legislação:

[...]

41. Embora o texto do edital não esteja contrário à norma pertinente, sua aplicação deve observar outros princípios e disposições legais. Nesse sentido, Marçal Justen Filho, in "Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos", 10ª Edição, São Paulo: dialética, 2004, pág. 447, assim se manifesta:

"A desclassificação da proposta por irrisoriedade de preços depende da evidenciação da inviabilidade de sua execução, tendo em vista a compatibilidade entre os custos reconhecidos pelo licitante e aqueles praticados no mercado. Também deverá ser examinado se o coeficiente de produtividade previsto na proposta (ainda que implicitamente) é adequado aos termos previstos para a execução do contrato.

Se o licitante não dispuser de condições econômicas de executar a proposta, deverá haver a desclassificação dela. De acordo com o inciso II, há obrigatoriedade de o edital veicular as condições de execução mínimas de executoriedade da prestação. É óbvio que não cabe ao edital estabelecer coeficientes mínimos de produtividade, margens de lucro ou preços máximos de insumos e custos. O edital deverá prever a obrigatoriedade de o licitante declinar informação acerca da elaboração de sua proposta, de molde a permitir um exame objetivo da exequibilidade da proposta ['].

O tema comporta uma ressalva prévia sobre a impossibilidade de eliminação de propostas vantajosas para o interesse público. A desclassificação por inexequibilidade apenas pode ser admitida como exceção, em hipóteses muito restritas."

42. Da mesma forma, ao tratar da matéria o doutrinador Adilson de Abreu Dallari, na obra "Aspectos Jurídicos da Licitação", São Paulo: Ed. Saraiva, 2003, pág. 121, assim se posiciona:

" (...) à semelhança do que ocorre com os licitantes inidôneos, também as propostas inviáveis (por desconformidade ou por não serem sérias, firmes e concretas) são excluídas do procedimento. Assim como os licitantes podem ser inabilitados, as propostas podem ser desclassificadas. (...) A preocupação com a 'garantia do cumprimento das obrigações' (prevista no art. 37, XXI, da CF) não diz respeito exclusivamente à pessoa (física ou jurídica) do ofertante, e não se exaure com o término da fase de habilitação. Esse mesmo preceito constitucional impõe o dever de verificar se a proposta feita, em si mesma, tem ou não condições de exequibilidade."

43. Com base nesse entendimento doutrinário e na interpretação do aludido dispositivo legal, é importante ressaltar que em qualquer situação é inadmissível a desclassificação direta das licitantes, sem que lhes seja facultada oportunidade de apresentar justificativas para os valores ofertados.

Acórdão:

9.3. determinar ao Comando do Exército que, caso entenda oportuno lançar novo procedimento licitatório que contemple os serviços previstos no certame ora anulado:

[...]

9.3.2. abstenha-se de efetuar desclassificação direta de licitantes pela apresentação de propostas que contenham preços considerados inexequíveis, sem que antes lhes seja facultada oportunidade de apresentar justificativas para os valores ofertados.

Com estas considerações, pode-se inferir, desde já, pelo improvimento do recurso interposto pela empresa ASSOCIAÇÃO DE ENSINO SUPERIOR SANTA TEREZINHA, mormente pelo fato de que na interpretação do contexto fático-probatório dos autos, ficou cristalino que não houve a devida comprovação da inviabilidade da proposta pela empresa vencedora do certame.

Desse modo, não há como elidir a referida conclusão, sob pena de incorrerse em ilegalidade.

4. DOS PEDIDOS

Nesse sentido, entende-se que a decisão proferida pela comissão especial de licitação, ocorreu de forma correta e legal.

De acordo com as razões descritas pela empresa INAZ DO PARÁ SERVIÇOS DE CONCURSO PÚBLICO LTDA – EPP, fundamentadas nos dispositivos legais e, objetivando a manutenção da legalidade do presente processo licitatório,

REQUER-SE:

Seja desconsiderado o recurso administrativo interposto pela empresa ASSOCIAÇÃO DE ENSINO SUPERIOR SANTA TEREZINHA.

Em consequência, após decorridos os procedimentos de análise e prazos legais, dando continuidade ao certame,

faço ao exposto, seja mantida como vencedora a empresa INAZ DO PARÁ SERVIÇOS DE CONCURSO PÚBLICO LTDA – EPP.

Seja acatada em todos os seus termos a presente CONTRARRAZÃO.

Nestes termos, pede e espera deferimento.

Belém/PA, 18 de janeiro de 2018

Maria de Nasare Martins da Silva
Diretora/Presidente
CPF: 380.049.762-04
INAZ DO PARÁ SERVIÇOS DE CONCURSOS PÚBLICOS LTDA-EPP
CNPJ: 12.627.815/0001-84

Fechar